



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-16052-90.2016.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSGRP/ /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ANAJUS - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E DO MPU. ALTERAÇÃO/ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVOS À RESOLUÇÃO CSJT N° 192/2012. GESTÃO POR COMPETÊNCIAS. NÃO CONHECIMENTO, Conforme o disposto no parágrafo 1° do art. 95 do Regimento Interno, a edição de Resolução poderá ser proposta por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário quando apreciar qualquer matéria. Logo, não há base normativa atribuindo ao Requerente - Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário da União e do MPU legitimidade para propor alteração/acréscimo à Resolução, situação para a qual se exige assento no Conselho. Se ilegais os dispositivos da Resolução invocados pelo Requerente, devem ser eles anulados, não se cogitando da análise por este Conselho de proposta de alteração/acréscimo da Resolução. Pedido de Providências do qual não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências n° **CSJT-PP-16052-90.2016.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E DO MPU - ANAJUS** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata de pedido de providências formulado pela ANAJUS - Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário da União e do MPU, por meio do qual solicita alteração de dispositivos da Resolução CSJT n° 92/2012, com o intuito de resguardar as atribuições legais do cargo de investidura do servidor.

Firmado por assinatura digital em 08/03/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-16052-90.2016.5.90.0000

De início, sustenta que a legislação é clara e não dá margem a dúvidas quanto às atribuições dos cargos, inclusive o de Analista Judiciário, **ex vi** do disposto no art. 4º da Lei nº 11.416/2006.

No aspecto, ressalta serem atribuições exclusivas do Analista Judiciário as de planejamento, organização, coordenação, supervisão e assessoramento de elevado grau de complexidade; cabendo aos Técnicos Judiciários a execução de tarefas de suporte técnico e administrativo.

Lembra que as atribuições de ambos os cargos encontram-se igualmente delineadas no Ato CSJT.GP.SE.ASGP nº 193. Não obstante, assere ter a Resolução CSJT nº 92/2012 criado um sistema de Gestão de Pessoas por Competências, a partir do qual diversos servidores passaram a acreditar na ausência de distinção entre os 02 (dois) cargos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Invoca o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 43, no sentido de ser *inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*

Nesse contexto, pretendendo adequar o contido na Resolução CSJT nº 92/2012 à legislação pertinente e ao ordenamento jurídico, formula o requerimento de que seja alterada a redação de determinados dispositivos nela constantes, tais como:

a) incluir na justificativa do referido ato normativo o que dispõem o art. 37, **caput** e seus incisos I e II da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-16052-90.2016.5.90.0000

Federal, bem como o art. 4º, da Lei nº 11.416/2006, e ainda, o Ato CSJT.GP.SE.ASGP 163/2008;

b) alterar a redação do inciso V do art. 3º para acrescentar ao final o seguinte texto em destaque:

V - as oportunidades de desenvolvimento de competências serão oferecidas a todos os servidores, observadas as atribuições legais dos respectivos cargos para os quais foram concursados;

c) alterar a redação dos incisos II e III, do artigo 4º para que passe a constar o seguinte:

II - Analistas Judiciários com potencial para o desempenho de atribuições de natureza gerencial terão acesso a programas de desenvolvimento de competências de liderança e gestão;

III - a seleção interna de servidores com vistas à alocação ou à ocupação de cargos em comissão e funções comissionadas será feita, com a observância necessária das atribuições legais dos respectivos cargos informada pela análise de perfis profissionais, e com divulgação do processo seletivo para os ocupantes dos cargos compatíveis;

d) alterar a redação do inciso I, do art. 5º para que passe a constar:

I - orientar e estimular a geração de conhecimentos e o desenvolvimento profissional de sua equipe, observando-se as atribuições legais dos respectivos cargos para os quais os servidores foram concursados;

e) alterar a redação do inciso II, do art. 6º, para que passe a constar:

II - buscar o aprimoramento de suas competências, com vistas ao desempenho proficiente de suas atividades no Tribunal,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-16052-90.2016.5.90.0000

observando-se, nesse aprimoramento, as atribuições dos cargos para os quais os servidores prestaram concurso;

f) alterar a redação do art. 7° para que passe a constar:

Art. 7° A implantação do modelo de gestão de pessoas por competências abrangerá, em um primeiro momento, a elaboração de um plano de cursos de formação específicos para cada cargo e área de especialidade, de modo que o servidor, antes de ser lotado na sua unidade, tenha o completo conhecimento teórico e prático das atribuições respectivas do cargo para o qual foi concursado, e ao mesmo tempo, na medida da existência de cargos ocupados, a readequação da ocupação dos cargos e funções conforme as atribuições legais de cada cargo, e, somente após finalizadas tais etapas, o mapeamento das competências dos cargos e funções de natureza gerencial, a avaliação das competências de seus ocupantes, a elaboração de Planos de Desenvolvimento Individual e de Programa de Desenvolvimento Gerencial. Parágrafo único. Concretizadas as etapas de que trata o caput, o modelo se estenderá aos demais servidores;

g) alterar a redação do parágrafo único, do art. 9° para que passe a constar:

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará os membros do Comitê de que trata o caput, dentre Analistas Judiciários, observada a representatividade das regiões geográficas do País;

h) alterar a redação do parágrafo único, do art. 11 para que passe a constar:

Parágrafo único. O Comitê a que se refere este artigo será composto exclusivamente por Analistas Judiciários que representem as unidades administrativas e judiciárias do Tribunal, cabendo a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-16052-90.2016.5.90.0000

coordenação ao Analista Judiciário responsável pela área de gestão de pessoas.

Por fim, com fundamento no art. 6º, e incisos I e II, da Resolução CNJ 192/2014, bem como diante do que dispõe o art. 4º da Lei nº 11.416/2006 e Ato CSJT.GP.SE.ASGP 193/2008, alinhados em uma interpretação sistemática, requer que, a partir de uma comissão formada exclusivamente por Analistas Judiciários, seja regulamentado por Resolução as diretrizes gerais e específicas para os cursos de formação inicial e para os cursos de formação continuada dos cargos de Analista Judiciário com todas as disciplinas e conteúdo programático, conforme a área de especialidade, bem como para o cargo de Técnico Judiciário, conforme a área e especialidade, de forma correlacionada com as respectivas atribuições dos cargos.

Aduz que, em assim procedendo, os servidores serão qualificados para que, via de consequência, haja uma melhoria na eficiência e na qualidade da prestação dos serviços à população.

Sorteado para atuar como Relator do feito, despachei nos autos, determinando fossem os autos remetidos à divisão de gestão de pessoas deste Conselho - Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES - para emissão de parecer técnico sobre a matéria objeto do presente Pedido de Providências.

Oportunamente, aquela Coordenadoria acostou aos autos o respectivo parecer técnico, vindo os autos conclusos para redação do voto.

É o relatório.

V O T O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-16052-90.2016.5.90.0000

Em concreto, o pedido da Requerente é de alteração/acréscimo de dispositivos à Resolução editada por este Conselho, a qual regulamenta o modelo de gestão de pessoas por competências no âmbito da Justiça do Trabalho.

De início, ressalto que a competência para proceder à edição de Resoluções é do Plenário deste Conselho, conforme dispõe o art. 95 do seu Regimento Interno. De igual forma, conforme dispõe o parágrafo 1º desse mesmo normativo, *a edição de Resolução poderá ser proposta por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário quando apreciar qualquer matéria.*

Logo, não há base normativa atribuindo ao Requerente legitimidade para propor alteração/acréscimo à Resolução, situação para a qual se exige assento no Conselho.

Acrescento que, se ilegais os dispositivos da Resolução em foco invocados pelo Requerente, devem ser ele anulados, não se cogitando da análise por este Conselho de proposta de alteração/acréscimo da Resolução.

Ainda que assim não fosse, parece ser entendimento da atual composição do Plenário deste Conselho carecer de legitimidade a Requerente para propor o presente Pedido de Providências, na medida em que não representa todos os servidores da Justiça do Trabalho, mas tão somente os Analistas Judiciários. Ressalto que tão somente entidade de representação nacional de **todos** os servidores possuem representatividade perante este Conselho.

Ainda,

Portanto, não conheço do Pedido de Providências.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-16052-90.2016.5.90.0000

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Pedido de Providências.

DESEMBARGADOR GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
Conselheiro Relator Brasília, 24 de fevereiro de 2017.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 16052-90.2016.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 09/03/2017, **sendo considerado publicado em 10/03/2017**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 10 de Março de 2017.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária